

PROJETO DE LEI Nº 75/2013

Dispõe sobre as vagas de estacionamento e criação de credenciais destinadas, exclusivamente a veículos que transportam idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS CREDENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 1º Fica estabelecida a Credencial de Estacionamento como requisito essencial e indispensável para utilização de vagas de estacionamento reservadas para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Itaúna.

Art. 2º Todas as áreas para estacionamento particulares, públicos, de instituições e órgãos públicos deverão reservar:

I – percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para veículos que transportem idosos;

II – percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

III - As vagas mencionadas do art. 1º devem ser sinalizadas utilizando-se os símbolos de regulamentação estabelecida no Anexo I das Resoluções 303 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e de acordo com as Leis Municipais: Lei nº. 3424, (de 15 de março de 1999), Lei nº. 3981 (de 05 de julho de 2005) com base no dispositivo da Lei Federal nº 10.741 (Art. 41), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 3º A autorização para o estacionamento especial será emitida pelo Departamento responsável pelo Trânsito do Município de Itaúna, para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, todos domiciliados neste município.

I - a Credencial de Estacionamento deverá ser emitida utilizando-se dos modelos previstos no Anexo II das Resoluções 303 e 304/2008 do CONTRAN, conforme o caso, a fim de uniformizar os procedimentos de fiscalização em todo território nacional.

II – pessoas com deficiência que requeiram a Credencial de Estacionamento deverão, obrigatoriamente, possuir o cadastro no CIPD (Centro de Informações da Pessoa com Deficiência prevista pela Lei 4.732 de fevereiro de 2013).

Art. 4º O período de validade da Credencial de Estacionamento será de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Departamento responsável pelo Transito do Município de Itaúna.

Art. 5º Os veículos estacionados nas vagas reservadas para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, deverão exibir a Credencial de que trata esta Lei sobre o painel do veículo ou em outro local visível para o efeito de fiscalização.

Art. 6º O uso irregular de vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em desacordo com o disposto nesta Lei constitui infração prevista no art. 181, inciso XVII da Lei Federal 9.503/97 (Código Brasileiro de Transito), sujeita a pena de multa e remoção do Veículo.

Parágrafo único - A receita arrecadada com a cobrança das multas referidas neste artigo deverá ser aplicada nos termos do art. 320 da Lei Federal 9.503/97.

Art. 7º Ficam também sujeitos a penalidades administrativas (multas) a serem fixadas pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, os estabelecimentos privados que não fiscalizarem a utilização regular das vagas reservadas.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através do Departamento responsável pelo Trânsito do Município de Itaúna ou outro órgão designado, está autorizado a realizar campanhas de conscientização social para os motoristas, além dos responsáveis e funcionários dos estabelecimentos privados em que vagas especiais são disponibilizadas, a fim de evitar o uso indevido das vagas e aplicação das multas previstas nesta Lei e no seu Decreto regulamentador.

Art. 8º O Departamento responsável pelo trânsito do Município de Itaúna fica autorizado a firmar Convênio de Cooperação com estabelecimentos particulares, a fim de facilitar a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 9º O Departamento responsável pelo trânsito do Município de Itaúna tem prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da Lei, para providenciar a emissão da Credencial de Estabelecimento, que poderá ser feita através de parcerias com o Departamento Estadual de Transito de Minas Gerais – DETRAN.

CAPÍTULO II – DOS ADESIVOS UNIVERSAIS DE ACESSIBILIDADE E DAS VAGAS ESPECÍFICAS

Art. 10º- Os adesivos universais de acessibilidade somente terão validade com o uso da Credencial.

Art. 11 Os veículos utilizados por pessoas portadores da credencial deverão utilizar a vaga de acordo com a sua identificação (idosos e deficientes). Caso contrário, esses poderão ser autuados e multados.

Art. 12 Os veículos com direito a utilização de credencial terão 30 (trinta) dias para se enquadrar à regulamentação desta Lei.

Art. 13 Em caso de perda desta credencial, somente será emitida uma segunda via com a apresentação de um Boletim de Ocorrência Policial.

Art.14 Caberá ao Poder Executivo, por intermédio das autoridades competentes a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 15 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor a contar de sua publicação.

Itaúna, 12 de agosto de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

JUSTIFICATIVA

Atualmente são encontrados à venda em bancas de jornal, papelarias e outros, corriqueiramente, adesivos que identificam veículos de transporte de deficientes físicos ou idosos, que dentre outras vantagens, tem vagas de estacionamento para uso exclusivo.

Tais adesivos dificultam a fiscalização dos direitos tanto dos deficientes como dos idosos. Essa a regulamentação que esta lei irá propor, serão beneficiados, exclusivamente, esse público.

Há um grande número de reclamações também no que tange ao uso trocado, ou seja, pessoas com deficiências se sentem autorizadas a utilizarem vagas de idosos e vice-versa, o que por vezes ocasiona grande transtorno para as partes.

Itaúna, 12 de agosto de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador